



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05.731/10

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, exercício de 2009. Regularidade com ressalvas das despesas realizadas no exercício. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação ao gestor. Determinação ao DECOM para formalizar processo específico acerca dos fatos denunciados, referentes a nepotismo e acumulação remunerada de cargos públicos, encaminhando-o a DIAFI/DIGEP para apuração da matéria. Determinação a Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009.

A C Ó R D ã O APL – TC - 00341/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05.731/2010** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2009** de responsabilidade do **Prefeito Municipal de ITAPOROROCA**, Senhor **CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO**; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades:

- Aumento de tributos municipais sem autorização legislativa.
- Gastos com pessoal superiores aos limites exigidos, fazendo-se necessária determinação a Auditoria para que proceda a análise de tais gastos, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009, observando o disposto do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades remanescentes não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas tão somente recomendação e determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACORDÃO para:

- I. Julgar regular com ressalvas as despesas realizadas no exercício.***
- II. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de ITAPOROROCA, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, eficiência e da boa gestão pública, bem como providenciar a produção legislativa para regularizar a situação no tocante aos tributos.***
- IV. Determinar ao DECOM para formalizar processo específico acerca dos fatos denunciados, referentes a nepotismo e acumulação remunerada de cargos públicos, encaminhando-o a DIAFI/DIGEP para apuração da matéria.***
- V. Determinar a Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de maio de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Maio de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL